



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sávio S. Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01
Fls. 231

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | | |
|--------------------|---|---|
| Processo n° | 16327.003256/2003-87 | MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicação no Diário Oficial da União de 17, 10, 2007 Relator: GM. |
| Recurso n° | 136.099 Voluntário | |
| Matéria | PIS/Pasep | |
| Acórdão n° | 201-80.507 | |
| Sessão de | 15 de agosto de 2007 | |
| Recorrente | BANCO RURAL MAIS S/A (atual denominação do Banco Sul América S/A) | |
| Recorrida | DRJ em São Paulo - SP | |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: ANISTIA. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão negativa de órgãos da Secretaria da Receita Federal em reconhecer benefício de moratória ou anistia e a extinção de débito pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria. Fez sustentação oral o advogado da

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 16327.003256/2003-87
Acórdão n.º 201-80.507

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> |
| <i>SSB</i> Sílvia Regina B. Barbosa Mat. Sape 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 232 |
|----------------------|

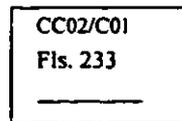
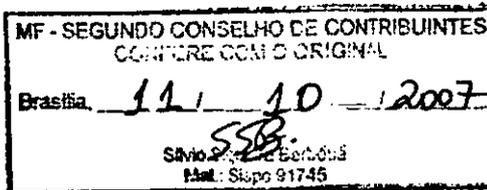
recorrente, Dr. Albert Limoeiro, OAB-DF 21.718.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra o BANCO RURAL MAIS S/A (atual denominação do Banco Sul América S/A) foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1997, declarado em DCTF, com a exigibilidade suspensa, cujo processo judicial informado não foi localizado pela administração tributária.

O banco atuado tomou ciência do lançamento em 23/07/2003, conforme AR de fl. 30.

No dia 11/09/2003 o contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1/3, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

Na impugnação, o banco recorrente alega que efetuou o pagamento dos valores lançados, utilizando-se da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Diante desta argumentação e considerando que a impugnação é intempestiva, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras procedeu a revisão, de ofício, do lançamento para alocar os pagamentos efetuados pela recorrente e indeferir sua pretensão de extinguir os créditos tributários com base na anistia prevista na Lei nº 9.779/99, conforme despachos de fls. 33/35 e 47/48.

Após a alocação do pagamento, ocorreu a extinção do crédito tributário lançado neste auto de infração.

Ciente desta decisão (fls. 50/51), o banco atuado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 63/72, contestando, no mérito, exclusivamente, seu direito ao gozo da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

No pedido final, reitera as razões da impugnação, ainda não apreciada pela DRJ competente.

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP não conhece da impugnação, por intempestiva, e indefere a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 9.102, de 20/03/2006 – fls. 114/126.

Na ordem de intimação, a Turma Julgadora ressalva o direito de o interessado recorrer ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias.

No dia 21/08/2006 o banco interpôs o recurso voluntário de fls. 133/161, no qual alega, em síntese, que:

1 - em sede de preliminar, ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento;

2 - tem direito à anistia concedida pela Lei nº 9.779/99 e que a usufruiu regularmente;

[Assinatura]

[Assinatura]

| | |
|---|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Bras. Ta. | 11 / 10 / 2007 |
| SSB - Serviço de Atendimento ao Contribuinte Mat. São Paulo 91745 | |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 234 |
|----------------------|

3 - é inaplicável a multa de ofício porque: (i) a mesma foi excluída expressamente pela Lei nº 9.779/99 (princípio da retroatividade benigna); (ii) ocorreu a denúncia espontânea; e (iii) os débitos foram declarados em DCTF;

4 - a alocação dos pagamentos foi feita com incorreção; e

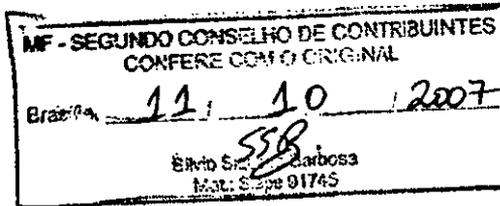
5 - é inaplicável a taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Não há arrolamento de bens.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 227.

É o Relatório.

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, nestes autos consta uma impugnação, intempestiva, contra o auto de infração e uma manifestação de inconformidade contra decisão da Deinf-SP, em procedimento de revisão de ofício do lançamento, que indeferiu a pretensão do banco de pagar os débitos com o benefício da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A DRJ recorrida não conheceu da impugnação, por intempestiva, e indeferiu a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário o banco não contesta a decisão da DRJ em São Paulo - SP de não conhecer da impugnação, por intempestiva. As contestações sobre elementos intrínsecos do auto de infração, como a multa de ofício, os juros pela taxa Selic e a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, esta não aventada na impugnação, não têm o condão de superar a intempestividade do recurso voluntário.

Não há como conhecer do recurso voluntário, quanto ao lançamento, por falta de objeto.

Quanto à lide remanescente nestes autos (indeferimento da pretensão do banco de usufruir da anistia prevista na Lei nº 9.779/99), também entendo que o recurso voluntário não pode ser conhecido porque a matéria litigiosa (extinção de crédito tributário com os benefícios da anistia prevista na Lei nº 9.779/99) não integra a competência deste Colegiado, fixada nos arts. 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, e alterações posteriores, que reproduzo.

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

Walber José da Silva

